

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**  
**CURSO DE DIREITO**

**HEITOR MOREIRA DE SOUZA FERREIRA**

**A LEI Nº 15.402/2026 E A EROSÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA:**  
**A “Lei da Dosimetria” como exemplo de legalismo autocrático**

**Governador Valadares**

**2026**

**HEITOR MOREIRA DE SOUZA FERREIRA**

**A LEI Nº 15.402/2026 E A EROSÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA:**

**A “Lei da Dosimetria” como exemplo de legalismo autocrático**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares  
2026**

**FOLHA DE APROVAÇÃO****HEITOR MOREIRA DE SOUZA FERREIRA****A LEI Nº 15.402/2026 E A EROSÃO DEMOCRÁTICA BRASILEIRA:**

A “Lei da Dosimetria” como exemplo de legalismo autocrático

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Dr. Alisson Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

---

Prof. Me. João Pedro Teixeira de Faria Viana  
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

 APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, de de 2026.

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso contou com a colaboração de diversos envolvidos. Agradeço aos meus professores por todo o conhecimento transmitido durante a graduação, em especial ao meu orientador, o Professor Dr. Mario, pela orientação, pelo apoio fornecido e pela paciência durante a realização desta pesquisa. À minha família, principalmente aos meus pais, Mauro e Vânia, por toda a parceria, o amor e o suporte ao longo de toda a minha vida. À Emanuelle, minha namorada, que acompanha os meus dias e faz cada minuto ser mais feliz. Aos meus amigos e amigas, que tornam a jornada mais leve e proporcionam ótimos momentos de descontração.

*“Aqueles que não conseguem lembrar o passado  
estão condenados a repeti-lo.”*

*George Santayana*

## RESUMO

A presente pesquisa visa analisar o impacto da Lei nº 15.402/2026, popularmente denominada “Lei da Dosimetria”, frente a estabilidade do Estado Democrático de Direito brasileiro. O artigo contextualiza a referida legislação como uma resposta do Poder Legislativo às condenações impostas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decorrência dos atos de 08 de janeiro de 2023, analisando a possível configuração de um mecanismo dissimulado de impunidade, a partir das alterações propostas. Sob uma perspectiva crítica é realizada uma análise quanto à subversão da finalidade da lei penal e a utilização de instrumentos constitucionais para fins antidemocráticos, fenômenos identificados nas terminologias do legalismo autocrático e erosão democrática. Adota-se como parâmetro teórico as doutrinas de autores como Aziz Huq, Tom Ginsburg e David Landau. A pesquisa tem natureza qualitativa, com caráter compreensivo e crítico, a partir de fontes legais, doutrinárias e documentais com foco no trâmite do PL nº 2.162/2023 e as modificações impostas pela promulgada lei no Código Penal (CP) e na Lei de Execução Penal (LEP). O estudo adentra às alterações impostas pela normativa quanto ao concurso formal de crimes e a facilitação da progressão para crimes contra a ordem democrática materializam o chamado “*Frankenstate*” normativo. O estudo conclui que a lei se utiliza de uma manobra política, via alterações no cálculo da dosimetria penal para promover uma espécie de anistia velada, enfraquecendo as barreiras de autodefesa da Constituição de 1988 e estabelecendo um precedente perigoso para a manutenção do pacto republicano.

Palavras-chave: Erosão democrática. Legalismo autocrático. Anistia velada. Estado Democrático de Direito.

## ABSTRACT

This research aims to analyse the impact of the Law nº 15.402/2026, popularly known as the “Dosimetry Law”, on the stability of the Brazilian Democratic State of Law. The article contextualizes the aforementioned legislation as a response from the Legislative Branch to convictions imposed by the “*Supremo Tribunal Federal (STF)*” resulting from the events of January 8, 2023, analyzing the possible configuration of a disguised mechanism of impunity arising from the proposed amendments. From a critical perspective, an analysis is conducted regarding the subversion of the purpose of criminal law and the use of constitutional instruments for anti-democratic ideas, phenomena identified within the terminologies of autocratic legalism and democratic erosion. The doctrines of authors such as Aziz Huq, Tom Ginsburg and David Landau are adopted as the theoretical framework. The research is qualitative in nature, being comprehensive and critical, drawing from legal, doctrinal and documentary sources, with a focus on the legislative process of the PL nº 2.162/2023 and the modifications imposed by the enacted law on the Criminal Code and the Penal Execution Law. The study delves into the changes imposed by the regulation regarding the formal competition of crimes and the facilitation of sentencing progression for crimes against the democratic order, which materialize the so-called normative “Frankenstate”. The study concludes that the law utilizes a political maneuver through changes in sentencing calculations to promote a sort of veiled amnesty, weakening the self-defense mechanisms of the 1988’s Constitution and setting a dangerous precedent for the maintenance of the republican pact.

Keywords: Democratic erosion. Autocratic legalism. Veiled Amnesty. Democratic State of Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 EROSÃO DEMOCRÁTICA E LEGALISMO AUTOCRÁTICO</b>	<b>10</b>
2.1 EROSÃO DEMOCRÁTICA: CORROSÃO DAS INSTITUIÇÕES	10
2.2 LEGALISMO AUTOCRÁTICO: A LEI SUBVERTENDO A DEMOCRACIA	13
<b>3 A LEI Nº 15.402/2026: “LEI DA DOSIMETRIA”</b>	<b>16</b>
3.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO: DA ANISTIA À FLEXIBILIZAÇÃO PENAL	16
3.2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS	19
<b>4 ANISTIA INCONSTITUCIONAL DISFARÇADA</b>	<b>21</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende uma análise crítica da vulgarmente conhecida “Lei da Dosimetria”, a partir do Projeto de Lei (PL) nº 2.162/2023, e da resultante Lei nº 15.402/2026, que tem como objeto mudanças no Código Penal, com a atenuação da pena prevista pelo artigo 359-M, a criação dos artigos 359-M-A e 359-M-B, e na Lei de Execução Penal, em seu artigo 112.

Com os julgamentos ainda em curso pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de diversos réus pelos chamados atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, foram apresentados diversos Projetos de Lei em prol de anistiar os envolvidos, dentre eles, o PL nº 2.162/2023. Posteriormente, o texto desse PL foi substituído pelo atualmente chamado “PL da dosimetria”, aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas vetado pelo Presidente da República, com posterior derrubada do veto, promulgação e publicação da lei resultante, a qual, entretanto, encontra-se atualmente suspensa por decisão do STF. Nessa linha, a presente pesquisa busca, mais precisamente, a análise crítica da referida Lei a partir dos conceitos de erosão democrática e de legalismo autocrático.

A presente pesquisa analisa a possível afronta à ordem democrática vigente pela “Lei da Dosimetria”, com base na alegação de que o estabelecimento de penas brandas ou a concessão de anistia gera condições para a perpetuação de pretensões golpistas e autoritárias atentatórias ao Estado Democrático de Direito.

A análise parte dos conceitos de erosão democrática e legalismo autocrático, tendo como referência os autores Aziz Huq, Tom Ginsburg e Kim Lane Scheppele, bem como os desenvolvimentos teóricos trazidos por David Landau e Javier Corrales.

Primeiramente, é exposta a definição de erosão democrática, baseada nas ideias de Huq e Ginsburg, sendo analisadas as formas contemporâneas de desmoronamento das democracias constitucionais. Nesse campo, a pesquisa baseia-se em três circunstâncias que costumeiramente identificam o referido contexto de erosão democrática: a intensa alteração nas estruturas administrativas do Estado de Direito, o cerceamento dos direitos de expressão e a manipulação das eleições. Em um segundo momento, é realizada a abordagem sobre o legalismo autocrático, a partir da análise do panorama venezuelano, trazido por Corrales, observando-se a ascensão de líderes carismáticos e populistas, os quais se utilizam do aparato estatal e dos limites da legalidade para promover a centralização dos poderes. Sequencialmente, a pesquisa investiga o histórico legislativo do PL nº 2.162/2023,

evidenciando a transição estratégica de uma anistia explícita para a reforma na dosimetria e na execução penal, identificando o uso de ritos democráticos e instrumentos técnicos para mitigar a resposta penal de crimes contra o Estado Democrático de Direito. Em um último momento, são analisadas criticamente as disposições do “PL da Dosimetria” com fundamento nos referenciais selecionados, sendo possível visualizar como permeiam em meio à democracia constitucional brasileira, os fenômenos destacados.

Sob uma perspectiva crítica, a pesquisa em tela busca realizar uma reflexão sobre como a normalização de atentados à democracia resulta em um cenário sociopolítico de enfraquecimento gradativo da ordem constitucional.

## 2 EROSÃO DEMOCRÁTICA E LEGALISMO AUTOCRÁTICO

Importa precisar os conceitos de erosão democrática e legalismo autocrático, enquanto fenômenos que têm marcado democracias constitucionais do Século XXI, bem como a relação entre esses conceitos.

### 2.1 EROSÃO DEMOCRÁTICA: CORROSÃO DAS INSTITUIÇÕES

Segundo a definição de Huq e Ginsburg, o conceito de *erosão democrática*, ou *retrocesso democrático*, trata da falência das bases da democracia, como os direitos liberais e a competitividade eleitoral, por meio de alterações graduais dos regimes e das instituições jurídicas (Huq; Ginsburg, 2018, p. 43-45). A erosão democrática aparece nas lacunas da atuação do Estado, isto é, nos espaços de falha da aplicação da universalidade da lei (O'Donnell, 1998, p. 17).

O conceito de erosão democrática, como o próprio termo expressa, diz respeito a um processo de desgaste e degradação do sistema tendo o foco em um de seus pilares, a soberania popular, em sua configuração da democracia liberal:

A erosão da democracia acontece de maneira gradativa, muitas vezes em pequeníssimos passos. Tomado individualmente, cada passo parece insignificante – nenhum deles aparenta de fato ameaçar a democracia. Com efeito, as iniciativas governamentais para subverter a democracia costumam ter um verniz de legalidade. Elas são aprovadas pelo Parlamento ou julgadas constitucionais por supremas cortes. Muitas são adotadas sob o pretexto de diligenciar algum objetivo público legítimo – e mesmo elogiável –, como combater a corrupção, “limpar” as eleições, aperfeiçoar a qualidade da democracia ou aumentar a segurança nacional. Para melhor compreender como autocratas eleitos minam sutilmente as instituições, é útil imaginarmos uma partida de futebol. Para consolidar o poder, autoritários potenciais têm de capturar o árbitro, tirar da partida pelo menos algumas das estrelas do time adversário e reescrever as regras do jogo em seu benefício, invertendo o mando de campo e virando a situação de jogo contra seus oponentes (Levitsky; Ziblatt, 2018, P. 91-92).

Nessa lógica, a observância de formalidades legais em certas intervenções da administração estatal tem o objetivo de disfarçar juridicamente o abuso da discricionariedade, em favor do esvaziamento de conteúdo ou de seu sentido constitucional ou ético-moral (Scheppelle, 2018, p. 547). Constrói-se o que Landau denomina de “*Frankenstate*”, um sistema monstruoso que aparenta ser democrático, mas, na prática, revela-se autocrático (Landau, 2013, p. 230).

Os retrocessos nas democracias constitucionais se dão por meio da movimentação do Legislativo e do Executivo, que democraticamente eleitos, adotam medidas de concentração do poder, e de mudanças eleitorais e constitucionais que possibilitem um exercício abusivo do poder, valendo-se, por vezes, de lacunas legislativas (Barroso, 2019, p. 1279-1280). Essa movimentação afronta a ideia da democracia liberal de que os agentes políticos devem atuar comedidamente em face das prerrogativas institucionais, antes, governantes e grupos autoritários instrumentalizam institutos jurídicos para promover o aparelhamento das instituições, fortalecendo gradualmente a acumulação de poderes (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 18-20).

Após um histórico de exceções à democracia, a Constituição de 1988 busca a estruturação de uma ordem democrática que promova, simultaneamente, uma maior participação popular, estabilidade política e correspondente organização administrativo-funcional. No entanto, em especial, a partir da deposição da Presidenta Dilma Rousseff, em 2016, houve o reavivamento de tendências políticas autoritárias, com o crescente avanço de discursos extremistas, de exaltação pública de violência, mortes e torturadores. Como parte desse contexto, vieses populistas e autoritários passaram a guiar a administração pública e a forma de tratamento com os órgãos e entidades técnicas e de representação popular (Nobre, 2022, p. 127).

Distinguindo-se das formas “tradicionais” de reversão ou exceção autoritária do poder, como as sublevações armadas e os golpes de estado, a erosão democrática é operada mediante estratégias de (1) intensa reestruturação do Estado de Direito administrativo; (2) restrição dos direitos fundamentais, como o de manifestação do pensamento e de expressão; e (3) interferência nas eleições (Huq; Ginsburg, 2018, p. 77). Essas atuações operam uma gradativa “desconsolidação da democracia”, dissociando uma ruptura entre a democracia e o liberalismo. Em geral, seus promotores valem-se de cenários de crise nas democracias atuais, marcados por mudanças nos meios de comunicação; estagnação econômica; e o patriotismo exacerbado como resposta à sensação de perda de identidade coletiva e espaço social (Mounk, 2019, p. 19).

Segundo Huq e Ginsburg (2018, p. 06), as duas principais estratégias de retrocesso constitucional são a centralização de poderes nas mãos do Executivo e a expedição de atos normativos, em especial, de emendas constitucionais, ainda que não somente.

Exemplo da aplicação dessas estratégias pode ser identificado na política do Governo Bolsonaro de desestruturação dos conselhos com representação popular em sua composição, o que foi realizado mediante a edição de decretos e outros atos normativos infralegais, como os

decretos executivos que alteraram o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI) e o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC) (Mussoi; Quadros, 2022, p. 585-586). O poder regulamentar do Executivo promove o desmonte ou aparelhamento dos conselhos, a fim de dificultar a participação direta da sociedade civil em processos decisórios estatais (Huq; Ginsburg, 2018, p. 45-46).

Em reforço a essa frente de atuação, no Governo Bolsonaro, houve, ainda, um expressivo aumento de ataques à imprensa e aos seus profissionais, conforme o *ranking* da organização internacional “Repórteres Sem Fronteiras” (Repórteres Sem Fronteiras, 2021). Por exemplo, a fala do Presidente, no dia da Liberdade de Imprensa, em “fechar” a mídia brasileira, ou o aumento do número de assassinatos ligados ao exercício do jornalismo, como descreve a notícia:

De acordo com o *Repórteres sem Fronteiras (RSF)*, o Brasil ocupa atualmente a 110ª posição no ranking mundial de liberdade de imprensa entre 181 países e é o 2º local mais letal para jornalistas no continente, atrás apenas do México. Foram ao menos 30 assassinatos de profissionais na última década. Apenas no primeiro semestre de 2021 foram registrados 330 ataques de acordo com a RSF, um aumento de 74% em relação ao ano anterior. Segundo Bia Barbosa, os posicionamentos do presidente Jair Bolsonaro, seus filhos e autoridades próximas corroboram com este aumento. (Brasil, 2022).

O Relatório da Federação Nacional dos Jornalistas (2021) apresenta um quadro comparativo dos ataques sofridos por jornalistas na segunda década do Século XXI no Brasil, com o número de casos dobrando no ano de 2020 em comparação ao ano anterior. A principal forma de disseminação de “ódio” se deu por meio das denominadas “milícias virtuais”, grupos orquestrados com a finalidade de atacar os meios de informação que questionam o modo de operação do então Governo, com a utilização, inclusive, de “bots”, para espalhar discursos de ódio e informações falsas (Carvalho, 2024).

Em outra frente de exercício autoritário do Executivo, aponta-se a chamada “Abin paralela”, quando a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) foi utilizada para monitorar a atividade jornalística, investigar opositores e blindar a imagem do então Presidente (Brasil, 2025a).

Essas estratégias geram a degradação da esfera pública, em que a administração pública, a legislação e os discursos de autoridades (e de seus apoiadores) são utilizados para intimidar opositores. Nessa linha, Huq e Ginsburg apontam como, em 2011, na Rússia, foram

editadas leis de repressão à imprensa logo após a revelação pela mídia de fraudes no governo (Huq; Ginsburg, 2018, p. 48-49).

Outra frente de atuação para a erosão democrática pode ser identificada na intervenção governamental no livre curso das eleições de 2022. Conforme o Relatório Final da Polícia Federal no Inquérito 4.781/DF, foram colhidos indícios de autoria e materialidade do uso político da Abin:

14. A investigação revelou um estratagema de vigilância ilegal e sistemática, produção e disseminação de desinformação, blindagem dos integrantes do NÚCLEO POLÍTICO. As condutas criminosas realizadas pelos integrantes da ORCRIM, ainda, se apresentaram no desdobramento causal da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito do dia 08/01/2023. [...]

18. Nesta trilha, a estrutura clandestina de inteligência implementada sob a Direção de RAMAGEM era integrada por policiais federais e outros servidores cedidos à ABIN, alguns oficiais de inteligência e integrantes do espectro político. Esta estrutura utilizou-se dos recursos da Agência para atender interesses particulares de ordem política, incluindo ações destinadas a influenciar o resultado das eleições presidenciais de 2022 (Brasil, 2025a, p. 13-14).

O Governo Bolsonaro teria, ainda, tentado intervir em relatórios eleitorais do Exército, para simular a existência de fraude eleitoral, a fim de questionar a lisura e legitimidade das eleições e, assim, legitimar uma resistência armada ou uma intervenção federal na Justiça Eleitoral, conforme delação premiada de Mauro Cid, tenente-coronel do Exército e ajudante de ordens do então Presidente da República (G1, 2025).

Na data do 2º turno das eleições presidenciais de 2022, a Polícia Rodoviária Federal realizou, em descumprimento às ordens do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bloqueios e fiscalizações em áreas onde se sabia que o candidato de oposição ao Governo possuía maior intenção de voto (G1, 2022). A atuação ensejou denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR), por desvio de finalidade e afronta aos direitos de livre manifestação e voto, resultando no indiciamento do Presidente Jair Bolsonaro, do Ministro da Justiça Anderson Torres; e do Diretor da Polícia Rodoviária Federal Silvinei Vasques (G1, 2025).

Em suma, a erosão democrática se refere a um processo de degradação das instituições, direitos e legislações vigentes, reconhecidos como basilares e estruturantes do Estado Democrático de Direito.

## 2.2 LEGALISMO AUTOCRÁTICO: A LEI SUBVERTENDO A DEMOCRACIA

A definição de legalismo autocrático pode ser dada a partir pela compreensão do uso da lei como meio de subversão da democracia. Para David:

Nesta parte, eu defino a prática do constitucionalismo abusivo o situo quanto aos recentes avanços tanto na teoria constitucional quanto na teoria dos regimes, explicando porque o constitucionalismo atualmente está sendo usado com muita frequência para enfraquecer a democracia. Em contraste com práticas passadas, onde os regimes autoritários eram geralmente formados por meio de golpes militares ou outras práticas inconstitucionais, os aspirantes a autocratas, atualmente, possuem incentivos significativos para jogar com as regras constitucionais. Assim, eles estão cada vez mais se utilizando de emendas e substituições constitucionais como ferramentas para ajudá-los a estabelecer uma ordem mais autoritária (Landau, 2013, p. 195).

O legalismo autocrático conceitua-se como a utilização de instrumentos constitucionais e legais para finalidades antidemocráticas. Para tanto, fala-se da instauração, por parte de governantes democraticamente eleitos, de medidas “camufladas” na legislação, que tem a intenção de dismantelar a estrutura interna das instituições democráticas, configurando-se como uso, abuso e não uso do Estado de Direito (Corrales, 2015, p. 38).

Podem ser apontados três instrumentos de operação do legalismo autocrático: (1) o *uso de leis autocráticas*, com destaque para a aprovação de leis que buscam a expansão de competências do Executivo e o “sufocamento” da oposição; (2) o *abuso da lei*, com a utilização arbitrária e tendenciosa das normas positivadas, como o uso persecutório de multas, de negativas administrativas de pedidos, da discricionariedade, e de pressões veladas sobre a mídia e seus profissionais (Corrales, 2015, p. 40); (3) o *não uso da lei*, na forma de negligência estatal em relação a ilegalidades benéficas ao regime, ou não aplicação da lei em causas contrárias ao Governo (Corrales, 2015, p. 45-47).

O legalismo autocrático pode ser entendido como um instrumento da erosão democrática, e que apresenta três características principais: (1) o *incrementalismo*: a alteração gradual e lenta do sistema, obscurecendo a gravidade do fenômeno; (2) a *aparência de legalidade*: em vista das ações realizadas por emendas formais e possíveis com base nos ditames legais; e (3) a *sincronia*: a afetação dos direitos de expressão, da integridade das instituições e das eleições (Bermeo, 2016, p. 36).

Para Scheppele (2018, p. 546), a ascendência das tendências fundadas no legalismo autocrático tem respaldado a deterioração da democracia, o que pode ser identificado no declínio da confiança popular nas instituições.

Nesse sentido, o legalismo autocrático é uma forma de utilização de mandatos eletivos e de alterações constitucionais, legais e/ou infralegais, a fim de “sequestrar” o regime político, manejando suas atribuições institucionais “redesenhadas” em favor de seu próprio projeto político autoritário (Scheppele, 2018, p. 545-547).

Por meio do legalismo autocrático, é engendrado um “*Frankenstate*”, um Estado integrado por normas jurídicas, em tese, compatíveis com a Constituição, mas que disfarçam seus vieses autoritários (Landau, 2013, p. 256). Por exemplo, na Hungria, uma alteração da idade de aposentadoria dos magistrados teve como objetivo verdadeiro a abertura de vagas e, conseqüentemente, da oportunidade de novas nomeações, a serem utilizadas para o aparelhamento no Poder Judiciário (Landau, 2013, p. 213).

No Brasil, o legalismo autocrático se expressou nas já referidas alterações em Conselhos Gestores, realizadas pelo Governo Bolsonaro, em que atos normativos, aparentemente regulares, buscaram uma diminuição da participação social democrática, com a conseqüente centralização do poder nos agentes estatais. Pode-se constatar que o legalismo autocrático não leva as instituições à destruição, mas altera o seu nível de atuação, gerando um aparelhamento ou enfraquecimento (Scheppelle, 2018, p. 578-579).

O legalismo autocrático trata-se de um fenômeno das democracias constitucionais contemporâneas, que vem se manifestando em um alto nível de generalização e intensidade, escondido junto a pautas diversas, como a redução de custos da Administração Pública e demais gastos públicos, e redução da carga tributária (Souza; Barboza; Schier, 2020, p. 193).

No cotidiano, Freeman (2018, p. 3) sistematiza três formas de subversão da ordem por dentro da legalidade: a colonização, a duplicação e a evasão. A colonização é a tomada de controle das instituições com o objetivo de limitar a sua autonomia, o que se exemplifica na reestruturação administrativa realizada nos conselhos gestores, visto o esvaziamento do seu controle. Já a duplicação trata-se da modificação na estrutura do Estado por meio da criação de instâncias concorrentes, isolando uma dessas e reduzindo seu poder de atuação. A evasão se define na criação de lacunas no ordenamento administrativo, permitindo a atuação de instituições informais nas brechas da fiscalização tradicional, o que se reconheceu na disseminação de notícias falsas por vias não oficiais, sob as vistas da Abin.

A análise conceitual desenvolvida, ilustrada com exemplos, em especial, ocorridos no Brasil, durante o Governo Bolsonaro, permitirá uma mais subsidiada reflexão crítica sobre um evento mais recente, a chamada “Lei da Dosimetria”, a ser exposta a seguir.

### 3 A LEI Nº 15.402/2026: “LEI DA DOSIMETRIA”

A denominada “Lei da Dosimetria” alterou disposições do Código Penal e da Lei de Execução Penal (LEP), em especial, quanto à aplicação das penas dos crimes dos artigos 359-M-A e 359-M-B do CP, e à progressão de regime, no art. 112 da LEP (Brasil, 2026a).

A Lei nº 15.402/26 alterou o Código Penal, estabelecendo o concurso formal obrigatório, quando os delitos ocorrem em um mesmo contexto, sendo aumentada a pena mais grave, e deixando de ser aplicada a soma cumulativa das penas. Além disso, quanto aos crimes cometidos em contexto de multidão, não sendo o agente financiador ou líder do ato, reduzirá-se a pena em um-terço a dois-terços. Em relação à LEP, a Lei reduziu o tempo mínimo para progressão de regime fechado ao semiaberto (Brasil, 2026a).

#### 3.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO: DA ANISTIA À FLEXIBILIZAÇÃO PENAL

A gênese do Projeto de Lei nº 2.162/2023 deve ser analisada a partir das tentativas legislativas anteriores de concessão de anistia ampla aos envolvidos nos eventos de 08/01/23, formalizadas em expressivo número de Projetos de Lei<sup>1</sup>.

A polarização política antes, durante e após as eleições de 2022, também expressa-se no ambiente legislativo federal, que teve como destacado objeto de disputa o julgamento dos envolvidos pelo STF.

Diante dos diversos projetos de anistia, houve forte pressão sobre o Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, por parte de lideranças da oposição ao Governo Lula, via declarações midiáticas e manifestações coletivas públicas, com destaque para a de 16/03/2025. No entanto, essa mobilização também gerou reações contrárias à concessão de qualquer anistia, no sentido pretendido pelos PLs, aumentando o impasse legislativo. Mudando seu posicionamento anterior, o Presidente da Câmara adiantou a votação de uma proposta normativa alternativa, que ficou conhecida como o “PL da Dosimetria” (Veja, 2025).

A tramitação do PL foi célere, após a aprovação do Requerimento nº 3.834/2025, que alterou o regime de urgência para a tramitação legislativa (Brasil, 2025b).

A alteração estratégica de propostas legislativas de anistia para o PL da Dosimetria exemplifica a utilização das chamadas “medidas camufladas”, com a substituição de projetos

---

<sup>1</sup> Projetos de Lei nº 3.312/2023, nº 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei nº 3.352/2023 e nº 5.847/2023 -, nº 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei nº 5.793/2023, nº 1.216/2024 e nº 4.485/2024 -, nº 1.472/2025, nº 1.815/2025, nº 1.983/2025, nº 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei nº 2.235/2025 e nº 2.265/2025 -, nº 2.561/2025, nº 3.749/2025 e nº 4.535/2025 ao Projeto de Lei nº 2.162/2023.

de perdão político explícito para alternativas consideradas menos ostensivas, veiculadas como mudança ordinária da legislação, sem conexão direta e exclusiva com os atos do 08/01, mas com a mesma finalidade de desestruturar a resposta estatal aos crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito (Corrales, 2015, p. 40).

O projeto inicial de autoria do Dep. Marcelo Crivella previa a ampla anistia aos envolvidos nos atos de 08/01:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei (Brasil, 2023).

A anistia é uma causa de extinção da punibilidade, concedida pelo poder legislativo e prevista no artigo 107, II, do CP. No entanto, parte da doutrina questionou a constitucionalidade do uso desse instituto no caso de crimes contra o próprio Estado Democrático de Direito, dada a consequente perda da possibilidade de o Estado punir alguém que atacou as bases da própria ordem constitucional (Brasil, 2024). A fim de vencer essa resistência, o PL da Dosimetria foi levantado pelos apoiadores da anistia como alternativa politicamente mais viável. Apresentado o PL substitutivo, ele foi encaminhado para a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, resultando no Parecer do Relator, Dep. Paulinho da Força, pela constitucionalidade do novo texto, sendo aprovado (Brasil, 2025c).

Essa relação entre a anterior proposta de anistia e a posterior lei em análise evidencia a utilização de mecanismos legais como medidas de desestabilização do Estado Democrático de Direito. A Lei da Dosimetria pode ser vista sob a ótica da aparência de constitucionalidade, enquanto, materialmente, contribui para a exceção e desmonte da ordem constitucional vigente, ou, pelo menos, de alguns de seus mecanismos de defesa (Bermeo, 2016, p. 36).

O PL nº 2.162/2023 foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados em 10/12/2025, sendo enviado ao Senado Federal, onde foi aprovado em 17/12/2025 (Brasil, 2025d).

Na fase de deliberação executiva, o PL foi integralmente vetado, com a fundamentação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme justificativa da AGU, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que a redução da resposta penal a crimes contra o Estado Democrático de Direito daria o condão de aumentar a incidência de crimes contra a ordem democrática e indicaria retrocesso no processo histórico de

redemocratização que originou a Nova República, violando o fundamento disposto no art. 1º da Constituição.

Além disso, a facilitação de condutas que ameaçam o Estado Democrático de Direito representaria não apenas a impunidade baseada em interesses casuísticos, mas também a ameaça ao ordenamento jurídico e a todo o sistema de garantias fundamentais alicerçado na Constituição ao afrontar os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da impessoalidade, incorrendo em uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.

Por fim, o encaminhamento da proposição legislativa à sanção presidencial após a alteração de mérito promovida na Casa Revisora violaria a integridade do processo legislativo e o modelo bicameral disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição.”, conforme a Mensagem nº 17 da Presidência da República e o texto do Diário Oficial da União de 08/01/2026 (Brasil, 2026b).

A fundamentação para o veto presidencial teve razão principal na alteração de mérito trazida pela emenda do Senador Sergio Moro, de forma a provocar uma inconstitucionalidade formal no PL (Brasil, 2026c).

Na data de 30/04/2026, em sessão conjunta do Congresso Nacional, o veto presidencial foi rejeitado, sendo promulgada a Lei nº 15.402/2026, pela presidência do Senado Federal (Brasil, 2026d).

Nos dias seguintes, foram enviadas ao STF diversas solicitações de redução das penas de envolvidos no 08/01. No entanto, impugnando a nova lei, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7.966, 7.967, 7.968 e 7.969 (Brasil, 2026e, 2026f, 2026g, 2026h).

Distribuídas ao Min. Alexandre de Moraes, o Relator concedeu liminar suspendendo a aplicação da lei. A AGU se posicionou em defesa da inconstitucionalidade da lei, apontando a fragmentação indevida do veto presidencial e a falta de retorno do projeto à Câmara, após emenda modificativa no Senado, mas falsamente reputada como de mera redação, gerando, portanto, uma inconstitucionalidade formal (Brasil, 2026i).

Contra a suspensão liminar da lei, o Senado Federal, por meio da sua advocacia, defendeu a constitucionalidade da lei:

No âmbito do Direito Penal e da execução penal, o legislador goza de margem de apreciação significativamente mais ampla do que em outros domínios normativos. A definição de crimes, a cominação de penas, o estabelecimento de regimes de cumprimento e a fixação de critérios de progressão são escolhas de política criminal que competem precipuamente ao legislador democraticamente legitimado, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle dos limites externos impostos pela Constituição Federal. [...] Não cabe ao Supremo Tribunal Federal invalidar normas penais pelo simples fato de discordar das opções de política criminal adotadas pelo Congresso Nacional, ou por entender que outras soluções seriam mais adequadas. O controle deve limitar-se à verificação da compatibilidade da norma com os parâmetros constitucionais, e não à avaliação de sua conveniência ou oportunidade. (Brasil, 2026j, p. 36/37).

O Senado Federal alega sua legitimidade para promover alterações legislativas, cabendo-lhe o juízo político da sua conveniência, algo defeso ao controle judicial.

Em suma, o percurso legislativo da chamada “Lei da Dosimetria” indica uma subversão do papel da lei como limitação do poder político e instrumento de efetivação dos parâmetros constitucionais, em prol de interesses particulares e ideológicos, e da blindagem político-partidária de indivíduos determinados.

### 3.2 ALTERAÇÕES PROPOSTAS

A Lei nº 15.402/2026 operou em duas frentes complementares do sistema penal, na previsão das penas, com as alterações do CP; e no cumprimento da pena, com a modificação dos requisitos de progressão de regime previstos na LEP. As mudanças convergem para esvaziar as punições dos condenados pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O STF já julgou mais de 1.000 pessoas pelos atos de 08/01, principalmente, com base nos arts. 359-L (Golpe de Estado) e 359-M (Abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do CP, sendo o segundo tipo penal um dos alterados pela nova lei (Brasil, 2026k).

A redação do art. 359-M tipifica a tentativa de deposição, por violência ou grave ameaça, de um governo legitimamente constituído, com pena de reclusão entre 4 e 12 anos. O art. 359-M-A instituiu a aplicação do concurso formal, próprio de crimes acontecidos em mesmo contexto (art. 70, CP), impossibilitando a cumulação de penas, isto é, o concurso material. Além disso, o art. 359-M-B, reduz de um-terço a dois-terços as penas de indivíduos que atuem em contexto de multidão e não façam parte de liderança ou realizem financiamento dos atos (Brasil, 2026a). Em síntese, as destacadas mudanças resultam em penas menores aos apenados, e, por consequência, na redução da pena aos já apenados pelo STF nos julgamentos pelos atos antidemocráticos do 08/01.

A introdução do art. 359-M-A no ordenamento jurídico penal explicita uma flagrante contradição dogmática, ao impor a aplicação do concurso formal, independente das situações serem dotadas de desígnios autônomos, subvertendo a lógica do art. 70 do CP<sup>2</sup>. Houve, ainda, a criação do art. 359-M-B, que reduziu drasticamente a pena aplicável. Por sua vez, na LEP, foram alterados os incisos I, II e III, do art. 112, para conferir aos tipos do Título XII da parte especial do CP (crimes contra o Estado Democrático de Direito) condições especiais para a

---

<sup>2</sup> Art. 70, CP - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

progressão de regime de cumprimento de pena (Brasil, 2026a). A nova lei manteve o tempo de cumprimento da pena para a progressão (1/6), mas adicionou nos incisos I e II, que tratam, respectivamente, do apenado primário e do reincidente, a ressalva “salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940” (Brasil, 2026a).

A alteração do art. 359-M-A versa sobre o concurso formal próprio de crimes como algo obrigatório em relação a delitos praticados no mesmo contexto, “ainda que existente desígnio autônomo” (Brasil, 2026a). Todavia, há impossibilidade lógica e jurídica da coexistência entre o concurso formal próprio e a existência de desígnios autônomos<sup>3</sup>. Afinal, o concurso formal próprio ou perfeito é aplicável a situações de prática de dois ou mais crimes, por meio de uma ação ou omissão, logo, não originária de desígnios autônomos (art. 70, CP).

A lei promoveu, ainda, a criação do art. 359-M-B, que reduz as penas de um-terço a dois-terços, no caso de crimes praticados em contexto de multidão, não sendo o agente líder ou financiador do movimento (Brasil, 2026a).

Percebe-se, portanto, incongruências entre as alterações trazidas pela lei e a ordem jurídica. As alterações dos inc. I e II do art. 112 soam paradoxais com o art. 163, do CP, que prevê o dano qualificado, pelo cometimento do crime com violência ou grave ameaça, ou com emprego de substância inflamável ou explosiva (II). Afinal, se o ato de “Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia” for praticado, em contexto de multidão, para derrubar o Estado Democrático de Direito, essa condição é fator de redução da pena.

As alterações legais referidas parecem evidenciar um processo mais amplo de erosão das instituições jurídicas do Estado Democrático de Direito brasileiro, como se analisa a seguir.

---

<sup>3</sup> Assim, para que haja concurso formal é necessário que exista uma só conduta, embora possa desdobrar-se em vários atos, que são os segmentos em que esta se divide. O concurso formal pode ser próprio (perfeito), quando a unidade de comportamento corresponder à unidade interna da vontade do agente, isto é, o agente deve querer realizar apenas um crime, obter um único resultado danoso. Não devem existir — na expressão do Código — desígnios autônomos (Bitencourt, 2020, p. 1923-1924).

#### 4 ANISTIA INCONSTITUCIONAL DISFARÇADA

O legislador utilizou os rótulos de política criminal e a técnica de dosimetria como maneiras de camuflagem jurídica, burlando barreiras constitucionais e lógicas, a fim de reduzir penas e acelerar sua progressão em benefício de destinatários pessoal e politicamente determinados.

O intuito inicial do PL apresentado pelo Deputado Marcelo Crivella era a concessão de anistia ampla. Porém, possivelmente, antevendo a provável declaração de inconstitucionalidade da lei com esse conteúdo, a proposta inicial foi substituída pelo texto do Deputado Paulinho da Força, remodelado para a redução e execução das penas. A proposição altera o caráter abrangente do PL inicial, entretanto, mantém os seus interesses, sendo uma modificação técnica, mas, principalmente, uma manobra política para evitar ou tornar mais subjetivo o controle imediato pelo STF.

A Lei nº 15.402/2026 pode ser interpretada como expressão de legalismo autocrático, em que o objetivo é a impunidade daqueles que atentaram contra o Estado de Direito. A compreensão do viés identificado no teor da lei adquire maior robustez a partir da análise do contexto de aprovação da norma e o panorama histórico brasileiro. Nesse recorte a compreensão da análise de Javier Corrales na Venezuela se correlaciona às circunstâncias brasileiras a respeito da maneira que se entende o uso instrumental e autocrático da lei contra o interesse público, neste caso a maioria partidária no Congresso se alinhou em prol da aprovação de normativas, resultando no fortalecimento do poder do grupo político (Corrales, 2015, p. 38).

A adequação técnica com nome na dosimetria, o prosseguimento do rito regular no legislativo, a aprovada urgência e a derrubada do veto presidencial, podem ser vistos como formas de tentar revestir de regular juridicidade a proposta contrária à preservação da ordem constitucional.

A Lei nº 15.402/2026 não é um fato isolado, mas parte de um processo de deterioração da democracia constitucional no Brasil, e a representação de como a destruição do pilar democrático do Estado de Direito vêm, em grande parte, a partir de situações internas dos poderes instituídos. É perceptível uma linha cronológica de acontecimentos em prol da degradação da democracia, resultando nas tentativas de anistia àqueles envolvidos em ataques à ordem constitucional.

Há uma sequência de atos atentatórios contra a manutenção da ordem democrática brasileira.

No mais recente cenário brasileiro, um fortalecimento crescente de propostas políticas antidemocráticas pode ser identificado, mais evidentemente, desde as chamadas “Jornadas de Julho”, com os movimentos e passeatas realizados em 2013, durante o Governo Dilma, envolvendo pautas diversas, como o aumento das tarifas de ônibus em São Paulo, e os gastos públicos em obras preparatórias para a Copa do Mundo de 2014, com a atuação dos “Black blocs” e reivindicações de impeachment presidencial.

Sob o determinado pretexto, a figura de Jair Bolsonaro ascendeu, e a sua participação no espectro político e social brasileiro é de suma importância para o entendimento da progressiva radicalização dos discursos, a utilização do legalismo autocrático e a quase ruína da democracia no Brasil. O ex-presidente cresceu a sua imagem em meio ao conservadorismo, alinhado ao patriotismo, a defesa da família, o negacionismo científico e o anticomunismo, com tendências a ideais neofascistas (Gonçalves; Caldeira Neto, 2022, p. 09).

Em meio a um crescimento que envolve um fanatismo a partir de uma perspectiva criada sob a forma de um indivíduo incorporado por arraigados valores cristãos, nacionalistas e a valorização da família, caracteriza-se aquele chamado de “Mito” por seus apoiadores. O cenário de um intenso sentimentalismo na figura de Bolsonaro, que representa uma ideologia em caráter radicalizante, deu forças e refletiu na forma de agir do governante, a saber, observam-se as tendências autoritárias (Ribeiro, 2020, p. 470).

O bolsonarismo se instituiu como uma comunidade moral fortemente polarizada, em que a narrativa do “nós contra eles” ganhou uma grande valorização (Alonso, 2019, p. 52). Havendo uma base radicalizada, os acontecimentos de 08 de Janeiro foram impulsionados por uma história de cumprimento de dever patriótico. Cabe ainda destacar que os defensores de Jair, não aceitando as eleições de 2022, se mobilizaram em frente a quartéis do exército em todo o Brasil, incentivados sob o argumento de uma possível ruptura institucional.

Bolsonaro, defensor da Ditadura Militar instaurada em 1964, enquanto manteve o posto de chefia do poder executivo, pautou a sua atuação na discricionariedade e nos limites do legalismo autocrático, em uma faceta oposta de um correto respeito à democracia. Os discursos autoritários, a exaltação da Ditadura Militar, as afrontas à Suprema Corte, a desestruturação administrativa e o aparelhamento de Conselhos Gestores, os ataques sistemáticos à imprensa atrelado à perseguição de jornalistas, a orquestra de milícias virtuais, a tentativa de interferência e manipulação do processo eleitoral de 2022, todos esses fatos são questões desencadeadas até a última medida, a articulação da tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito em 2023, corroborando para a concepção da continuidade institucional de uma agenda de retrocesso constitucional operada há um decurso de tempo.

Sobre as circunstâncias abordadas, a transição da violência física perpetrada nas praças públicas para a sutil manipulação técnica na propositura das medidas de alteração no Código Penal e na Lei de Execução Penal materializam a forma de execução da citada agenda. Nesse aspecto, se consolida o “*Frankenstate*”, havendo um arranjo normativo que preserva a integridade dos ritos democráticos procedimentais, mantendo a sua funcionalidade de afronta à defesa da Constituição, reconhecido na engenharia jurídica adotada pelo Poder Legislativo em face do fracasso da intentona golpista (Landau, 2013, p. 256).

A arquitetura dissimulada ganha contornos mais profundos com vista ao desvio de finalidade quando retomada a mudança no art. 359-M-A do CP. A aplicação do concurso formal próprio e a vedação do cômputo do somatório das penas, independentemente dos desígnios autônomos, rompe com a lógica da dogmática penal brasileira. Reconhece-se, no cenário, a instrumentalização hiperlegalista da dosimetria penal, a fim de esvaziar a eficácia das condenações pelo STF. A alteração evidencia uma manobra legislativa ilustrando o uso instrumental e autocrático da norma pautada na adoção de ritos da produção normativa, a fim de abusar da disposição legal, esvaindo-se da finalidade de atendimento ao interesse público, produção da justiça ou pacificação de conflitos sociais.

A adição legal proposta pelo artigo 359-M-B utiliza como referência o “contexto de multidão” para atingir a redução da pena dos autores, ao mesmo tempo em que identifica-se um disfarce na situação para imposição fenomenológica do legalismo autocrático. Quanto ao seu conteúdo, o objetivo da lei é camuflar o esvaziamento da punição pelos atos golpistas.

Todos os dispositivos da Lei nº 15.402/2026 evidenciam seu casuismo e seu viés personalista e político-partidariamente (ou ideologicamente) direcionado, subvertendo institutos e lógicas jurídicas como novo estágio de um processo de erosão democrática. Nessa linha, a alteração legislativa adotada manifesta o legalismo autocrático como estratégia específica de promoção da erosão democrática, sendo a universalidade da lei violada a fim de criar privilégios para determinados atores políticos. Dessarte, há um paradoxo axiológico criado pela lei, pois, vê-se a casuística de um indivíduo reincidente em crime de furto simples, sem violência, observar critérios de execução penal proporcionalmente mais rígidos em relação a quem munido de violência e grave ameaça age para destituir um governo legitimamente constituído.

A mitigação dos custos punitivos e a tendência por um livramento fugaz àqueles que foram mentores intelectuais e executores dos atos de 08 de Janeiro desarma a República quanto a futuras investidas e procura uma “anistia velada” àqueles que são o foco da lei.

As alterações nos incisos I, II e III do art. 112 da LEP, criou exceções à progressão de pena aos indivíduos que cometem crimes contra a ordem democrática de direito, ferindo diretamente a isonomia face aos demais delitos. A seletividade proveniente da alteração legal identifica-se como uma afronta ao federalismo, colocando melhores condições aos condenados e reincidentes nos fatos que atentam contra a ordem constitucional, fator que abre lacunas para a possibilidade de novas ocorrências futuras dado o caráter de progressão especial.

A lei em questão possui fatores fundamentais para consolidar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade material, deslocando o objetivo dos textos normativos, não priorizando o interesse público, e tendo como resultado a criação de benefícios desproporcionais para os condenados por atos antidemocráticos, com foco evidente nos apenados pelos atos na data de 08 de janeiro de 2023.

Ao derrubar o veto presidencial e promulgar a Lei nº 15.402, o Congresso Nacional atenta contra as decisões do STF quanto aos atos antidemocráticos, de modo a estabelecer um conflito direto entre os Poderes, forçando a prevalência de uma proposta político-ideológica contrária às bases da ordem constitucional vigente, enquanto alega exercício da discricionariedade política que lhe foi conferida pela própria Constituição.

Face ao exposto, o conjunto de fatos desde a Lei ter sido aprovada em ambas Casas do Congresso Nacional, a sua pauta em regime de urgência, até a derrubada do veto presidencial, demonstram que a erosão democrática no Brasil se desenrolou em uma crescente, em especial, valendo-se da representação popular e da expressão midiática (pelas redes sociais) de membros do Poder Legislativo. Dessa forma, o enfraquecimento das barreiras de autodefesa da Constituição promove uma proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais, expondo o Estado Democrático de Direito a políticas e estruturas de fragilidades persistentes, a estimular novas tentativas de sua subversão.

## 5 CONCLUSÃO

As análises empreendidas ao longo do estudo permitem responder de forma técnica a problemática central da pesquisa, a existência da subversão do objetivo da lei penal, uma “fraude de etiquetas” jurídica. O Congresso Nacional, por meio da alteração do escopo original de anistia ampla para modificação das penas, camuflou um nítido propósito político pela roupagem discricionária do legislativo. As alterações dadas pela imposição do concurso formal próprio na existência de desígnios autônomos e a manutenção dos prazos para progressão de regime para infrações penais focalizadas no desmanche do Estado de Direito apontam no objetivo de esvaziar as condenações do STF.

No sentido da abordagem, o estudo revela, apoiado na compreensão de todo o contexto histórico-social da política brasileira, não se tratar a Lei da Dosimetria, de uma medida isolada, existe uma linha cronológica contínua da degradação institucional. Da mesma forma que a subversão de institutos tradicionais do Direito Penal escancara um instrumento do legalismo autocrático, as manobras políticas para aprovação da própria lei por parte do legislativo e as alterações nos Conselhos Gestores durante a Gestão Bolsonaro, são pontos fundamentais para a noção de uma constante degradação da democracia constitucional. O paradoxo axiológico estabelecido com o benefício dos autores de crimes contra o Estado, revela um flagrante da inconstitucionalidade em vista da proteção deficiente de bens jurídicos fundamentais.

A forma de condução do legislativo quanto ao PL nº 2.162/2023, contou com a aprovação do regime de urgência para o trâmite do projeto, como também a derrubada do veto presidencial exemplificando a pressão político-partidária a fim de eximir a responsabilidade dos condenados pelo fatos de 08 de janeiro por quaisquer meios cabíveis, sendo a modificação da dosimetria penal a saída adotada. Porquanto, a tensão existente entre as casas do Congresso Nacional e o Poder Judiciário caracterizam o enfraquecimento das barreiras de autodefesa da Constituição Cidadã, dessa forma, a mitigação do custo punitivo de insurreições violentas contra o Estado de Direito desarma mecanismos próprios de prevenção, gerando um precedente normativo, o qual relativiza o pacto republicano e abre margem para possíveis investidas antidemocráticas.

Restou-se o caráter inconcluso do futuro da referida lei, devido a sua eficácia manter-se suspensa e sob crivo concentrado de constitucionalidade do STF, todavia, não existem dúvidas do tamanho dano que sofre a democracia brasileira ao passar por inúmeras violações e instabilidades. A fim de limitar possíveis investidas contrárias à manutenção do

Estado de Direito, é necessário uma busca por blindar o sistema jurídico brasileiro contra novas tentativas de abuso dos instrumentos legais, isto é, combater o hiperlocalismo.

Em conclusão, a democracia brasileira, corriqueiramente, se vê em cenários de violação e fragilidade, com a existência de uma tendência crescente de ideologias autoritárias no país, o que foi constatado pelas reflexões sobre os fatos ocorridos, desde as manifestações em 2016, a passagem do Governo Bolsonaro, as eleições que levaram à sua substituição e a aprovação da Lei nº 15.402/2026. O legalismo autocrático e a consequente erosão da democracia estão presentes no âmbito político e administrativo do Brasil, constatando-se como imprescindível a retomada de valores democráticos, pautados na separação dos poderes e na participação popular.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, Angela. *A comunidade moral bolsonarista. Democracia em risco?: 22 ensaios sobre o Brasil de hoje*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Disponível em: [https://biblio.fflch.usp.br/Alonso\\_A\\_3173351\\_AComunidadeMoral.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Alonso_A_3173351_AComunidadeMoral.pdf). Acesso em: 20 de maio de 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. *Ataques de Bolsonaro deterioram liberdade de imprensa no país, segundo RSF*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/ataques-de-bolsonaro-deterioram-liberdade-de-imprensa-no-pais-segundo-rsf>. Acesso em: 07 de maio de 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *REI - Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1234-1313, 18 dez. 2019.

BBC NEWS BRASIL. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg1z07lyy2o>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BERMEO, Nancy. On democratic backsliding. *Journal of Democracy, National Endowment for Democracy and Johns Hopkins University Press*, v. 27, p. 5-19, Jan. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Parte geral – Coleção Tratado de direito penal*. v. 1, n. 26. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.216/2024*. Autor: Hélio Lopes. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2410601&filename=Avulso%20PL%201216/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2410601&filename=Avulso%20PL%201216/2024). Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.485/2024*. Autor: Marcos Pollon. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2470951>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. *Nota à imprensa: PF conclui inquérito sobre caso conhecido como “Abin Paralela”*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/06/pf-conclui-inquerito-sobre-caso-conhecido-como-201cabin-paralela201d>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Requerimento de urgência ao Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Autor: Rodrigo Gambale. Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3002274&filename=Tramitacao-25-PL-2162-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3002274&filename=Tramitacao-25-PL-2162-2023). Acesso em: 14 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 2.162/2023 e substituição do texto referente à anistia para dosimetria*. Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3063901&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3063901&filename)

=Tramitacao-51-PL-2162-2023. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 2.162/2023 e substituição do texto referente à anistia para dosimetria*. Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3063901&filename=Tramitacao-51-PL-2162-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3063901&filename=Tramitacao-51-PL-2162-2023). Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Acesso em: 10 de maio de 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 15.402, de 2026*. Brasília, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/lei/l15402.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15402.htm). Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Presidência da República. *Mensagem nº 17, de 2026*. Brasília, 2026. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/msg/vet/vet-017-26.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/msg/vet/vet-017-26.htm). Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Emenda ao Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Autor: Sergio Moro. Brasília, 2026. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10134090&ts=1778686594732&disposition=inline&ts=1778686594732>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Rejeição ao veto presidencial referente ao Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Brasília, 2026. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10218862&ts=1778795137816&disposition=inline>. Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.966*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7587580>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.967*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7587582>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.968*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7587896>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.969*. Rel. Min. Alexandre de Moraes, . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7587897>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *AGU apresenta manifestação ao STF em ações sobre 'Lei da Dosimetria'*. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-apresenta-manifestacao-ao-stf-em-acoes-sobre-lei-da-dosimetria>. Acesso em: 12 de junho de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Manifestação do Senado Federal quanto ao veto perante o STF*.

Brasília, 2026. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2026/05/18/vf-protocolo-adi-7966-7967-7968-7969-1\\_assinado.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2026/05/18/vf-protocolo-adi-7966-7967-7968-7969-1_assinado.pdf). Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. *STF condenou 1.399 pessoas por atos golpistas; 179 estão presas*. 2026.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-01/stf-condenou-1399-pessoas-por-atos-golpistas-179-estao-presas>. Acesso em: 17 de maio de 2026.

BRASIL. *Anistiar crimes contra democracia é inconstitucional, dizem juristas*. 2024.

Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-09/anistiar-crimes-contra-democracia-e-inconstitucional-dizem-juristas>. Acesso em: 15 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Apensamento de projetos e criação de comissão especial do Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Brasília, 2025. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3002516&filename=Tramitacao-34-PL-2162-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3002516&filename=Tramitacao-34-PL-2162-2023). Acesso em: 24 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Manifestantes Black Blocs são vândalos ou revolucionários?* TV Câmara, Brasília, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/tv/418835-manifestantes-black-blocs-sao-vandalos-ou-revolucionarios/>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Ofício de rejeição do veto ao Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Brasília, 2026. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3122067&filename=Tramitacao-98-PL-2162-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3122067&filename=Tramitacao-98-PL-2162-2023). Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.472/2025*. Autor: Capitão Augusto. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2494456>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.815/2025*. Autor: Fausto Pinato. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2499850>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.983/2025*. Autor: Beto Pereira. Brasília, 2025. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2502932>. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Autor: Marcelo Crivella. Brasília, 2023. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2264284&filename=PL%202162/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264284&filename=PL%202162/2023). Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.231/2025*. Autor: Sargento Gonçalves.

Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2507260>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.235/2025*. Autor: Alberto Fraga. Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2507267>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.265/2025*. Autor: Gustavo Gayer. Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2508216>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.561/2025*. Autor: Cabo Gilberto Silva. Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2516792>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.312/2023*. Autor: Adilson Barroso. Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372008>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.317/2023*. Autor: Ubiratan Sanderson. Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372030>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.352/2023*. Autor: Antonio Nicoletti. Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372278>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.749/2025*. Autor: Pastor Gil. Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2540530>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.535/2025*. Autor: Josias da Vitória. Brasília, 2025. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2560493>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.643/2023*. Autor: Cabo Gilberto Silva. Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2405774>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.793/2023*. Autor: Delegado Ramagem.

Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2408580>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.847/2023*. Autor: José Medeiros. Brasília, 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2409112>.  
Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Redação final do Projeto de Lei nº 2.162/2023*. Brasília, 2026. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=3068421&filename=Tramitacao-63-PL-2162-2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3068421&filename=Tramitacao-63-PL-2162-2023). Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. PGR: *Bolsonaro estimulou acampamentos para justificar intervenção*. 2025. Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-02/pgr-bolsonaro-estimulou-acampamentos-para-justificar-intervencao>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Jornalistas denunciam aumento de ataques à imprensa durante governo Bolsonaro*. Brasília, DF, 15 jun. 2022. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/15/jornalistas-denunciam-aumento-de-ataques-a-imprensa-durante-governo-bolsonaro>. Acesso em: 09 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 2.162/2023 com aprovação de emenda*. Brasília, 2026. Disponível em:  
[https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10136551&ts=1778686594248&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10136551&ts=1778686594248&rendition_principal=S&disposition=inline). Acesso em: 16 de maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. *PL da dosimetria segue para sanção*. Disponível em:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/12/17/pl-da-dosimetria-segue-para-sancao>. Acesso em: 09 de maio de 2026.

CARVALHO, Guilherme. Táticas de controle editorial à imprensa no Governo Bolsonaro: antigas e novas estratégias. *Comunicação & Sociedade*, [S. l.], v. 45, n. 1, p. 5–43, 2024. Disponível em:  
<https://revistas.metodista.br/index.php/comunicacaosociedade/article/view/440>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

CNN BRASIL. *Entenda decisão de Moraes que suspendeu aplicação da lei da dosimetria*. 2026. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-decisao-de-moraes-que-suspendeu-aplicacao-da-lei-da-dosimetria/>. Acesso em: 17 de maio de 2026.

CORRALES, Javier. Autocratic Legalism in Venezuela. *Journal of Democracy*, v. 26, n. 2, p. 37-51, 2015.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Relatório da violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil, 2020*. Brasília, DF, 2021. Disponível em:  
[https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio\\_fenaj\\_2020.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf). Acesso em: 09 de

maio de 2026.

FREEMAN, Will. *Colonization, Duplication, Evasion: The Institutional Strategies of Autocratic Legalism*, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3210488> e <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3210488>.

G1. *Cid diz em delação que Bolsonaro interferiu na conclusão das Forças Armadas sobre urnas*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/19/cid-diz-em-delacao-que-bolsonaro-interferiu-na-conclusao-das-forcas-armadas-sobre-urnas.ghtml>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

G1. *Em discurso no Planalto, Bolsonaro defende ditadores militares e deputado réu por atos antidemocráticos*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/31/em-discurso-no-planalto-bolsonaro-defende-ditadores-militares-e-deputado-reu-por-atos-antidemocraticos.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

G1. *PRF descumpre ordem do TSE e faz pelo menos 514 operações de fiscalização contra ônibus de eleitores*. Rio de Janeiro, 30 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/30/prf-descumpre-ordem-do-tse-e-faz-pelo-menos-514-operacoes-de-fiscalizacao-contr-onibus-de-eleitores.ghtml>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

G1. *PRF e Ministério da Justiça agiram para impedir votos de Lula nas eleições de 2022, aponta denúncia da PGR*. Rio de Janeiro, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/19/prf-e-ministerio-da-justica-agiram-para-impedir-votos-de-lula-nas-eleicoes-de-2022-aponta-denuncia-da-pgr.ghtml>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

GAZETA DO POVO. *Oposição prioriza anistia em manifestação de 16/3 e “Fora Lula” fica em segundo plano*. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/oposicao-prioriza-anistia-manifestacao-16-3-fora-lula-segundo-plano/>. Acesso em: 09 de maio de 2026.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. *How to save a constitutional democracy*. Chicago; London: The Chicago University Press, 2018.

GONÇALVES, Leandro Pereira; CALDEIRA NETO, Odilon. *Fascism in Brazil: from integralism to Bolsonarism*. Col: Routledge studies in fascism and the far right. Abingdon, Oxon, Nova Iorque, NY: Routledge, 2022.

JOTA. *STF tem precedentes para derrubar eventual anistia aprovada pelo Congresso*. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-flavia-maia/stf-tem-precedentes-para-derrubar-eventual-anistia-aprovada-pelo-congresso>. Acesso em: 20 de maio de 2026.

LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. *California University Davis Law Review*, v. 47, p. 189-260, 2013. Disponível em: <https://ir.law.fsu.edu/articles/555>

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar,

2018.

MOUNK, Yascha. *O povo contra a democracia: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUSSOI, Hélio; QUADROS, Doacir. Erosão democrática e legalismo autocrático: O caso dos Conselhos Gestores no Governo Bolsonaro. *REI - Revista Estudos Institucionais*, v. 8, n. 3, p. 582–606, 2022.

NOBRE, Marcos. *Limites da Democracia*. São Paulo: Todavia, 2022.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. *Ranking RSF 2021: Américas*. Disponível em: [https://rsf.org/pt-br/analyse\\_regionale/594](https://rsf.org/pt-br/analyse_regionale/594) Acesso em: 10 de maio de 2026.

REPÓRTERES SEM FRONTEIRAS. *RSF e organizações parceiras processam o Estado brasileiro por vigilância ilegal contra imprensa*. Paris, 2024. Disponível em: <https://rsf.org/pt-br/rsf-e-organiza%C3%A7%C3%B5es-parceiras-processam-o-estado-brasileiro-por-vigil%C3%A2ncia-ilegal-contrain-imprensa>. Acesso em: 10 de maio de 2026.

RIBEIRO, Guilherme. Entre armas e púlpitos: a necropolítica do Bolsonarismo. *Revista Continentes* (UFRRJ), 2020.

SCHEPPELE, Kim. Autocratic Legalism. *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545-583, 2018. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol85/iss2/2>

SOUZA, Claudia Beeck Moreira de; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; SCHIER, Paulo Ricardo. Crise econômica e a crise democrática: o que resta do Estado Constitucional no Capitalismo Financeirizado. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; BITENCOURT, Caroline Müller (orgs.) *Direito administrativo, políticas públicas e estado sustentável*, p. 193. Curitiba: Íthala, 2020.

UOL. *Jair Bolsonaro e os ataques à imprensa*. São Paulo, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/06/07/jair-bolsonaro-imprensa.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2026.

VEJA. *Motta cede à pressão do PL e decide pautar urgência de PL da Anistia*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/motta-cede-a-pressao-do-pl-e-decide-pautar-urgencia-de-pl-da-anistia/>. Acesso em: 14 de junho de 2026.